

PROCESSO CEE: 2373/81

INTERESSADO : CONSERVATÓRIO MUSICAL DE LINS

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE MATRÍCULA DA ALUNA CRISTINA
LURIKA YASUNAGA

RELATORA : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 7 1 5 / 8 2 - CESG - APROVADO EM 12/05/82.

1. HISTÓRICO:

A Direção do Conservatório Musical de Lins dirige-se a este Colegiado para requerer Banca Especial de Exame, de Piano, a fim de possibilitar a matrícula de Cristina Lurika Yasunaga na 1a. série do 2º grau - Habilitação em Técnico Musical - tendo em vista "sua precocidade aptidão musical".

Foram juntados:

a) atestado assinado por quatro pessoas, sem identificação de qualificação, que a aluna está apta a cursar a 1a. série do 2º Grau, curso de Piano (fls.4).

b) programa do exame a que foi submetida a aluna (fls.5).

c) atestado emitido pela EEPG "Prof.Orlando Donda", de Comissão, em que consta que em 1981 a aluna cursava a 7a. série do 1º Grau, com bom rendimento.

Tendo em vista as características do problema consideramos útil ouvir o Grupo Especial de Ensino Artístico da Secretaria de Estado da Educação que, em síntese, apresentou o seguinte parecer:

"Justifica a Sra. Diretora o pedido, a fim de que a aluna possa cursar a 1a. série do 2º grau, e ao mesmo tempo não perder o "estímulo" com lições repetidas e já superadas.

Verificando o programa apresentado pela aluna em 25.11.81, percebe-se que cumpriu as exigências previstas num curso livre de música, baseado no Decreto 9798/38 e normas que instruíam o ensino artístico, isto é: 03 estudos de cada livro, 01 sonata, 03 peças musicais, sendo 2 brasileiras e 01 estrangeira, concordando assim com o mínimo estipulado para um exame final de 6º ano de Piano.

Considerando que no campo da música a fonte de aprendizado é inesgotável e fecunda;

- que um aluno poderá permanecer muito tempo num determi-

nado nível, exercitando e aprimorando novos autores, com técnica e interpretações diferentes, sem nunca repetir as lições estudadas;

- que o aluno irá num crescendo de motivações, adquirindo novos conhecimentos, seja em estudos, sonatas e peças, alicerçando bem sua técnica pianística, num bom preparo, sem prejuízo nenhum de sua formação;

- que um indivíduo superdotado, não se conformaria nunca em ficar um período de um ano sem estudar música, pois o estudo musical para um bom intérprete e musicista nunca chega ao fim;

- que o programa apresentado, pela aluna cumpriu apenas o estipulado, abrangendo os estudos iniciais dos livros propostos, com exceção do 'Cramer'.

- que deixou de constar, supondo-se que não foram feitos: 'Prelúdios e Fuguetas' ou 'Suites Francesas' e 'Suites Inglesas' de J. Sebastian Bach, estudos estes equivalentes ao 6º ano de Piano (Decreto 9798/38) ainda não explorados pela aluna em foco: são livros necessários ao conhecimento de aluno desse nível de ensino, além de sonatas e peças que reforçariam seu aprendizado e satisfariam a sua precocidade musical, sem perder o estímulo pelo estudo do instrumento."

"Somos de Parecer que a Escola aguarde a conclusão do 1º Grau da aluna citada, para efetuar a matrícula no 1º ano do Curso Técnico em nível de 2º Grau"- Habilitação Técnica Musical.

E terminam por sugerir:

"No Ensino de Artes, caso em que podem aparecer alunos superdotados, há necessidade de esse Egrégio Conselho normatizar tratamento especial para alunos de talento acima do normal que estão cursando o 2º grau, visto que as Deliberações CEE 08/81 e 09/81 que instituíram respectivamente, o Ensino de Música e Dança em nível de 1º Grau, já apresentam solução para o atendimento, do Art. 9º da Lei nº 5692/71, no que diz respeito a alunos superdotados."

2. APRECIACÃO

O Parecer do Grupo de Ensino Artístico da Secretaria de Estado da Educação fornece as diretrizes adequadas para solução do problema. De fato, é necessário distinguir o "talento especial", aque-

le aluno que supera com facilidade o mínimo de uma programação estruturada, via de regra, do chamado aluno "médio".

Como expõe o G.E.A., mesmo no nível de 1º grau, ainda há muito a ser cumprido pela aluna, que não terá assim necessidade de repetir lições que lhe tirariam o estímulo.

Sugerimos ao G.E.A. seja dada orientação mais direta ao Conservatório Musical de Lins, sobre qual a programação, mais adequada à aluna em questão.

A sugestão do Grupo de Ensino Artístico está sendo examinada por esta relatora.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se, nos termos do presente parecer, a solicitação do Conservatório Musical de Lins, no sentido de ser permitida matrícula de CRISTINA LURUKAYASUNAGA na Habilitação Técnico Musical -Piano, em nível de 2º Grau, sem completar a escolaridade de Primeiro Grau.

A escola deve preparar uma programação especial para a aluna cumprir na 8ª. série do 1º grau, nos termos do presente Parecer.

CESG, em 28 de abril de 1982.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1982.

a) CONSa. MARIA DE LOERDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

CESG/CP

CESG/CP

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de maio de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE